



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001695-10.2023.8.26.0634/50000, da Comarca de Tremembé, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado CRISTIANO AMARAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.011

Embargos de Declaração nº 1001695-10.2023.8.26.0634/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado: CRISTIANO AMARAL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão quanto à análise da coisa julgada material.

O embargado se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

Proferida a sentença, os autos vieram a esta Corte através do reexame necessário. Como o INSS não havia sido intimado quanto ao julgamento dos embargos de declaração que opôs, determinei a devida regularização (fls. 156/158 e 162).

Todavia, mesmo assim, a autarquia não apelou (fls. 174), com isso demonstrando plena aquiescência com o que foi decidido (rejeição da alegação de coisa julgada).

Cabe salientar que nos embargos de declaração contra a sentença, a autarquia não se insurgiu contra o termo inicial fixado; apenas pediu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sendo extemporâneo e inovador o questionamento do início do benefício feito nestas circunstâncias. De qualquer maneira, em razão da prescrição quinquenal, o pagamento do benefício será seis anos posterior ao da cessação do auxílio-doença.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator